



LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES

CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E CORPOS DE BOMBEIROS

FUNDADA EM 18 DE AGOSTO DE 1930 | LEGALIZADA POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR DE 30-5-1932 | DIÁRIO DO GOVERNO – II SÉRIE, Nº 129 DE 4-6-1932
FEDERADA NO "COMITÉ TECHNIQUE INTERNATIONAL DE LA PREVENTION ET DE L'EXTINCTION DU FEU" | MEMBRO DA "NATIONAL FIRE PROTECTION ASSOCIATION"

Comendador da Ordem de Benemerência – 1935
Membro Honorário da Ordem Militar de Cristo – 1980
Membro Honorário da Ordem da Liberdade – 2008
Prémio Direitos Humanos – 2008

INSTITUIÇÃO
DE UTILIDADE
PÚBLICA

Proc. GM
N. Ref. 407-GM/09/09 - Circular

Data: Lisboa, 03/09/09

Exmos. Senhores
Presidente da Direcção
Comandante do Corpo de Bombeiros

Assunto: **CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE DOENTES EM AMBULÂNCIAS DAS ENTIDADES DETENTORAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS**

Exmos. Senhores

Vimos pelo presente remeter a V. Exas. as "**CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE DOENTES EM AMBULÂNCIAS DAS ENTIDADES DETENTORAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS**", bem como o Anexo 1 "**Declaração de Adesão**" que acompanha o respectivo contrato.

Conforme o disposto no numero 2 da Cláusula XIII, "o presente contrato, homologado pelo Secretário de Estado e da Saúde, produz efeitos a 1 de Outubro de 2009, e vigora por um período de um ano, sendo automaticamente renovado por iguais períodos, (...)"

Informamos V. Exas. que, devem proceder à devolução, em tempo útil, do respectivo Anexo 1 "**Declaração de Adesão**", devidamente preenchido e assinado, caso seja intenção dessa Associação/Corpo de Bombeiros aderir ao respectivo contrato.

Com os cumprimentos,

A BEM DA HUMANIDADE
O Presidente do Conselho Executivo

Duarte Caldeira

CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE DOENTES EM AMBULÂNCIAS DAS ENTIDADES DETENTORAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS

Considerando que o acordo destinado a assegurar o transporte de doentes em ambulâncias aos utentes dos serviços Médico-Sociais, celebrado entre a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e a Liga dos Bombeiros Portugueses (LBP), data de 25 de Setembro de 1980;

Considerando que o mesmo apenas sofreu alterações em 1985, aquando da elaboração da "Minuta Tipo" do Contrato de Adesão e, posteriormente, em 1987, por proposta de Direcção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;

Considerando que desde 1992 a Actividade de Transporte de Doentes passou a estar regulada, primeiramente pelo Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, e, posteriormente, pela Lei n.º 12/97, de 21 de Maio;

Considerando que em 28 de Setembro de 2001, a Portaria n.º 1147/2001, aprovou o Regulamento de Transporte de Doentes, definindo:

- a) As condições para o exercício de actividade de transporte de doentes em ambulâncias;
- b) Os tipos de ambulâncias e suas características gerais;
- c) As características técnicas e os equipamentos;
- d) O tipo de tripulantes e sua formação.

Considerando que o Regulamento de Transporte de Doentes aprovado pela Portaria 1147/2001, de 28 de Setembro, sofreu diversas alterações, das quais se destacam as competências



cometidas ao INEM na atribuição de certificados de vistoria para o licenciamento das ambulâncias;

Considerando ainda, as competências do INEM no socorro e transporte pré-hospitalar e no transporte inter-hospitalar do doente urgente/emergente;

O Ministério de Saúde e a Liga dos Bombeiros Portugueses reconhecem que o contrato celebrado em 1985 está desactualizado, assim como a respectiva tabela de preços, importando, por isso, adequá-los às regras legais aplicáveis.

Nesse sentido, é celebrado entre:

A Direcção-Geral da Saúde (DGS), de ora em diante designada como PRIMEIRO OUTORGANTE, representada pelo Director-Geral da Saúde, com poderes para o acto, Dr. Francisco Henrique Moura George

e

A Liga dos Bombeiros Portugueses (LBP), de ora em diante designada como SEGUNDO OUTORGANTE, representado pelo seu Presidente, com poderes para o acto, Dr. Duarte Nuno da Silva Quintão Caldeira,

o presente Contrato para a Prestação de Serviços de Transporte de Doentes em ambulância, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I (Objecto)

O presente contrato tem por objecto a definição dos princípios gerais e regras enquadradoras do transporte de doentes em ambulâncias, prestado pelos Corpos de Bombeiros pertencentes às Associações Humanitárias ou Câmaras Municipais.

CLÁUSULA II (Destinatários)

1 - O presente contrato vincula todos os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como todas as Associações Humanitárias e entidades detentoras de Corpos de Bombeiros, filiadas na Liga dos Bombeiros Portugueses (LBP) e que tenham a missão de

transporte de doentes em ambulâncias, nos termos do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, desde que tenham aderido ao presente contrato através da respectiva declaração de adesão.

2 - O presente contrato tem âmbito nacional, transversal e comum, sem prejuízo de acordos específicos a assinar com os Hospitais Entidades Públicas Empresariais, Unidades Locais de Saúde e demais entidades equiparadas, desde que dependentes da tutela do Ministério da Saúde.

3 - Na ausência dos acordos referidos no ponto anterior prevalece o presente contrato, não podendo, directa ou indirectamente sobrepor-se ou restringir-se quaisquer dos direitos ou obrigações das partes aqui outorgantes, constantes das cláusulas seguintes.

CLÁUSULA III (Enquadramento Legal)

O presente contrato tem em conta a legislação relativa ao transporte de doentes, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, a Lei n.º 12/97, de 21 de Maio, bem como o Regulamento de Transporte de Doentes, publicado pela Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 1301-A/2002 e n.º 402/2007, respectivamente, de 28 de Setembro e 10 de Abril e demais legislação aplicável ao Sector e ainda o estabelecido no Regime Jurídico dos Corpos de Bombeiros e no Regime Jurídico dos Bombeiros publicados pelos Decreto-Lei. n.º 247/07 e 241/07, de 27 e 21 de Junho respectivamente.

CLÁUSULA IV (Âmbito)

1. O presente contrato abrange as seguintes situações de transporte por via terrestre:
 - a) Transporte de doentes não emergentes para tratamentos, consultas médicas e (ou) utilização de elementos complementares de diagnóstico, mediante requisição ou credencial emitida pelos estabelecimentos do SNS;
 - b) Transporte de doentes não emergentes para a sua residência, após alta hospitalar, mediante prescrição médica e respectiva requisição emitida pelo estabelecimento de saúde do SNS;

Amorim

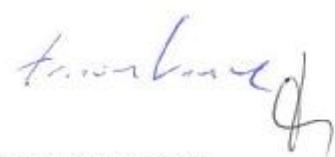
- c) Transporte de doentes que, assistidos numa qualquer unidade do SNS careçam, por razões clínicas e por decisão médica, de imediata transferência para outro estabelecimento de saúde.
2. O presente contrato abrange ainda situações não programadas e que, portanto, não tenham obtido previamente a credencial de transporte, desde que a necessidade desse transporte seja reconhecida pela unidade de saúde.

CLÁUSULA V (Competências)

No âmbito deste contrato, e obedecendo ao disposto nos termos da lei,

- 1) Ao PRIMEIRO OUTORGANTE compete:
 - a) Definir as condições técnicas das viaturas e equipamentos adequados para a prestação de serviço;
 - b) Definir científica, técnica e pedagogicamente a formação adequada dos tripulantes tendo em conta o tipo de transporte de doentes;
 - c) Colaborar tecnicamente no planeamento e desenvolvimento das actividades de transporte efectuado pelos bombeiros;
 - d) Propor as alterações consideradas adequadas a uma melhor prestação de serviço de transporte de doentes no âmbito dos Corpos de Bombeiros, bem como as alterações julgadas necessárias ao presente contrato e à tabela de preços em vigor;
 - e) Proceder à avaliação do desempenho e do cumprimento dos requisitos legais com implicação clínica, nomeadamente através da realização de auditorias, versando a qualificação técnica dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros no âmbito do presente acordo de transporte de doentes, devendo ser dado conhecimento à LBP do resultado das avaliações efectuadas com vista à implementação das medidas correctivas adequadas.

- 2) Ao SEGUNDO OUTORGANTE compete:
 - a) Respeitar e defender os legítimos interesses das entidades detentoras de Corpos de Bombeiros, em tudo o que respeita ao exercício de actividade de transporte de doentes;

- 
- b) Propor ao Ministério da Saúde as alterações consideradas adequadas a uma melhor prestação de serviço de transporte de doentes no âmbito dos Corpos de Bombeiros, bem como as alterações julgadas necessárias ao presente contrato e à tabela de preços em vigor;
 - c) Divulgar no seu sítio da Internet as entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros que adiram ao presente Protocolo.
 - d) Divulgar no seu sítio da Internet a relação e tipologia das viaturas utilizadas no transporte de doentes por cada uma das entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros aderentes.

CLÁUSULA VI (Definições)

No âmbito deste contrato, e obedecendo ao disposto nos termos da lei,

1. No transporte de doentes são utilizadas ambulâncias tipo A1, A2, B ou C, devidamente certificadas e licenciadas, tendo em conta as necessidades, tipo de serviço, equipamento disponível e respectivas requisições.
2. As entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros representadas pelo SEGUNDO OUTORGANTE comprometem-se a dispor de viaturas com o equipamento adequado, devidamente certificadas e, ainda, nos termos da lei, de pessoal em número suficiente e dotado de formação adequada para exercer de forma continuada as actividades de transporte de doentes objecto deste acordo.
3. As entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros comprometem-se ainda a prestar aos doentes/utentes as melhores condições de atendimento e transporte e a não estabelecer qualquer tipo de discriminação em função do seu estado ou estatuto.

CLÁUSULA VII (Preços)

- 1) Os serviços de transporte de doentes prestados pelos Corpos de Bombeiros são debitados de acordo com a tabela de preços em vigor, aprovada por despacho do membro do Governo que tutela a pasta da saúde, às seguintes entidades do Ministério da Saúde:
 - a) Entidade requisitante – nos casos previstos no n.º 1, da Cláusula IV;

Francisco Gomes

b) Entidade de admissão do doente – nos casos previstos no n.º 2, Cláusula IV:

i. Se na sequência do contacto do doente com o CODU, este serviço não considerar que a situação requer transporte urgente para uma unidade de saúde e o doente o fizer por iniciativa própria, a responsabilidade pelo pagamento do transporte, segundo o nível de prioridade atribuído pela triagem de Manchester, é determinada da seguinte forma:

i.1 – Se a situação for considerada emergente (cor vermelha), muito urgente (cor laranja) e urgente (cor amarela), a responsabilidade do pagamento recai sobre a entidade receptora.

i.2 – No caso da situação ser considerada pouco urgente (cor verde), ou não urgente (cor azul), a responsabilidade do pagamento é do utente, com eventual direito a reembolso, a avaliar pelos serviços competentes do Ministério da Saúde.

ii. Fora do contexto dos serviços de urgência ou em serviços de urgência que não possuam sistema de triagem de Manchester, o pagamento do transporte é efectuado pela entidade receptora, desde que seja reconhecida a necessidade desse transporte pela unidade de saúde.

2) Transporte Múltiplo

a) O transporte múltiplo, em ambulâncias tipo A2, deve ser requisitado para os serviços que, tendencialmente, preenchem os seguintes requisitos:

1. Dentro do mesmo percurso (trajecto);
2. Para doentes destinados ao mesmo estabelecimento de saúde;
3. Para o mesmo período de consulta e (ou) tratamento.

b) No caso em que se verifique o transporte de mais de um doente, ao preço correspondente ao número total de quilómetros percorridos acresce o valor de 20% por cada um dos outros doentes/utentes transportados;

c) De igual modo acresce o valor de 20% relativamente ao acompanhante do doente a quem o médico justifique essa necessidade.

3) Os tempos de espera em que a ambulância seja obrigada a aguardar pela admissão dos doentes, bem como os serviços sujeitos a demora no atendimento em consulta ou tratamento são pagos de acordo com os preços estabelecidos na "Hora de Espera" da tabela em vigor, não sendo facturada a primeira hora.

- 4) De igual modo são pagos os serviços prestados pelas entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros, de acordo com a tabela de preços em vigor, relativos a:
 - a. Kit de parto;
 - b. Aplicação de oxigénio, quando requisitado pela unidade de saúde;
 - c. Ventilador, em situações excepcionais, quando requisitado pela unidade de saúde e em ambulâncias diferentes de tipo C.

**CLÁUSULA VIII
(Procedimentos para apresentação de facturas)**

As entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros apresentam às entidades ou serviços de saúde requisitantes, de uma só vez, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que dizem respeito, a totalidade da facturação acompanhada dos verbetes de justificação dos transportes em ambulância devidamente preenchidos e credenciais de transporte.

**CLÁUSULA IX
(Impressos e resíduos)**

- 1) Os impressos de modelos normalizados a utilizar pelas entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros no âmbito do presente contrato são fornecidos pelos estabelecimentos e serviços do PRIMEIRO OUTORGANTE.
- 2) O PRIMEIRO OUTORGANTE garante que todos os seus estabelecimentos de saúde aceitam a entrega dos materiais e resíduos com risco biológico resultantes de tratamentos e serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros no âmbito do transporte efectuado.

**CLÁUSULA X
(Conferência da facturação e pagamento)**

- 1) Os serviços dos estabelecimentos de saúde devem proceder à conferência e pagamento das facturas no prazo máximo de 50 dias contados da data da sua apresentação, implicando o não cumprimento do prazo acima referido o pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.

Handwritten signature
97

- 2) Nos casos de divergências no valor de facturação resultantes de erros de cálculo ou atribuições incorrectas de valores, devem os serviços dos estabelecimentos de saúde solicitar os devidos esclarecimentos ou correcções.
- 3) Nos casos previstos no número anterior, as divergências apuradas podem implicar efeitos suspensivos quanto ao pagamento das facturas, mas apenas no correspondente aos serviços em que tais divergências se verifiquem e até que sejam produzidos os esclarecimentos ou correcções.
- 4) Sempre que se detectem irregularidades que se traduzam em actos dolosos e lesivos dos interesses dos estabelecimentos de saúde, devem estas entidades abrir um processo de averiguações, tendo em vista o disposto na cláusula XI, dando de imediato conhecimento à Liga dos Bombeiros Portugueses.

CLÁUSULA XI (Resolução do Contrato)

- 1) Constituem causa de resolução do contrato pelo PRIMEIRO OUTORGANTE as seguintes situações:
 - a) As violações graves do presente clausulado, do Regulamento do Transporte de Doentes e das regras da concessão de autorização para o transporte de doentes, ou de quaisquer outras normas legais;
 - b) A perda da capacidade para aderir ao contrato.
- 2) A resolução produz efeitos 30 dias após a notificação dos respectivos fundamentos à entidade contratada, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que eventualmente haja lugar.

CLÁUSULA XII (Adesão)

- 1) As Associações Humanitárias de Bombeiros ou outras entidades detentoras de Corpos de Bombeiros devem apresentar, através da LBP, uma declaração de adesão ao presente contrato, nos termos da minuta a ele anexa, dele fazendo parte integrante.

Francisco Luiz
4

2) A declaração de adesão deve ser acompanhada de documento comprovativo de que foram remetidos ao INEM os documentos a que se refere o n.º 1 do art.º 2º da Lei n.º 12/97, de 21 de Maio ou, em alternativa, juntar os referidos documentos e, ainda:

- a) Cópia da Acta comprovativa da deliberação da Direcção da Associação de adesão ao presente Protocolo;
- b) Certidão actualizada do registo comercial e fotocópia do número de pessoa colectiva;
- c) Documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil relativo a todas as ambulâncias;
- d) Declaração relativa ao ponto 4 e seguintes do Anexo I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art. 57º do Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro.

3) Sempre que solicitados pelos diversos estabelecimentos de saúde, as entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros devem fazer prova de entrega da declaração de adesão.

4) As entidades referidas no número 1) podem apresentar, a todo o tempo e com o mínimo de 60 dias de antecedência, requerimento de renúncia da declaração de adesão.

CLÁUSULA XIII (Revogação e denúncia)

- 1) É expressamente revogado o Acordo celebrado em 25 de Setembro de 1980, bem como todas as suas alterações e adendas.
- 2) O presente contrato, homologado pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, produz efeitos a 1 de Outubro de 2009, e vigora pelo período de um ano, sendo automaticamente renovado por iguais períodos, salvo manifestação em contrário dos respectivos Outorgantes, ainda que unilateralmente, expressa com antecedência mínima de 90 dias.
- 3) Em caso de denúncia, nenhum dos Outorgantes terá direito a exigir indemnização por encargos assumidos ou despesas realizadas no âmbito ou por causa do Acordo.
- 4) O presente contrato vai ser assinado em duas vias, sendo entregue na presente data uma a cada um dos outorgantes.

CLÁUSULA XIV

(Revisão)

O presente contrato é revisto trienalmente ou sempre que solicitado por qualquer uma das partes.

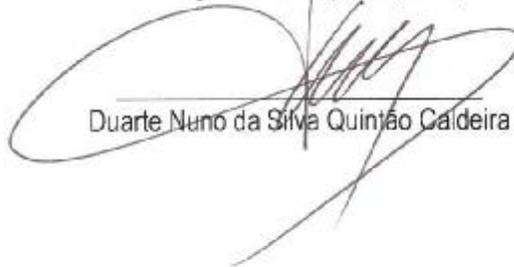
Lisboa, 24 de Agosto de 2009

O Primeiro Outorgante (DGS)



Francisco Henrique Moura George

O Segundo Outorgante (LBP)



Duarte Nuno da Silva Quintão Caldeira

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ADESÃO

....., (Nome), na qualidade de Presidente da Direcção da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de....., Presidente da Entidade detentora do Corpo de Bombeiros de, concelho de....., distrito de....., com o número de pessoa colectiva....., **DECLARA** que em reunião da Direcção de ----- /----- /----- / reunião de Câmara de ----- /----- /-----, foi deliberado aderir às "CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE DOENTES EM AMBULÂNCIAS DAS ENTIDADES DETENTORAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS", acordadas entre a Direcção-Geral da Saúde e a Liga dos Bombeiros Portugueses em 24 de Agosto de 2009.

Para o efeito, declara aceitar e cumprir as condições estabelecidas nas referidas cláusulas, anexando os documentos referidos no ponto 2 da Cláusula XII.

Localidade,-----de -----,2009

Assinatura